

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000012-76.2017.5.04.0003

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. PROVIMENTO.

1. Agravo de petição que discute a aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa, por oposição de embargos de declaração considerados protetatórios pela origem. 2. A questão em discussão consiste em definir se a oposição dos embargos de declaração configurou conduta procrastinatória apta a ensejar a penalidade do art. 1.026, § 2º, do CPC. 3. O executado interpôs os embargos de declaração com o intuito de sanar omissão referente à aplicação do entendimento fixado pelo STF na ADC 58. 4. A decisão embargada mostra-se sucinta e insuficiente para esclarecer a preclusão reconhecida, o que justifica a interposição da medida processual para a busca de esclarecimentos. 5. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, por si só, não configura má-fé processual. 6. A ausência de intuito protetatório impõe a exclusão da penalidade imposta. 7. Sentença reformada para absolver o executado da condenação ao pagamento da multa.

R E L A T Ó R I O

O **executado**, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, inconformado com a decisão do ID. a5d5cb4, complementada pela decisão de Id e4aa28c, interpõe agravo de petição no ID. a512734. Busca a reforma do julgado que considerou preclusa a insurgência contra a correção monetária e o condenou ao pagamento de multa em razão de embargos de declaração considerados protetatórios.

Com contraminuta da exequente no ID. 9be2a5c, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000012-76.2017.5.04.0003

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO.

1. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

O executado não se conforma com a sentença na parte em que considerou preclusa sua insurgência contra os critérios de correção monetária. Sustenta que, tratando-se de matéria de ordem pública, não há cogitar de preclusão. Argumenta que a decisão proferida pelo STF nas ADCs 58 e 59 possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, devendo ser aplicada independentemente da sua condição de ente público, uma vez que se trata de condenação subsidiária. Invoca os termos da OJ nº 8 da SEEx e da OJ nº 382 da SDI-I do TST, requerendo a atualização da conta pelo IPCA-E na fase pré-judicial, com juros pela TR (art. 39 da Lei nº 8.177/1991), e a aplicação da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. Transcreve jurisprudência no sentido da tese que sustenta e prequestiona o art. 102, § 2º, da CF.

Ao exame.

A decisão agravada está assim redigida:

"Ao contrário do que sustenta o embargante, a conta certificada no ID a823883 contém os mesmos critérios adotados nos cálculos de ID 6aa9ae1, com o qual houve concordância expressa pelo Estado na sua manifestação de ID 20551a5" - Id a5d5cb4

E da decisão que julgou os embargos de declaração consta:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000012-76.2017.5.04.0003

"Na espécie, a sentença embargada é suficientemente clara ao reconhecer a preclusão a respeito da matéria, sendo evidente o enfrentamento" - Id e4aa28c

Contudo, a correção monetária pode ser conhecida pelo juízo independentemente de requerimento, motivo pelo qual não está sujeita à preclusão, pois o acórdão das ADCs 58 e 59, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, excepciona somente a coisa julgada e os pagamentos já realizados, nada referindo acerca de preclusão.

Em função disso, passo ao exame da pretensão, sendo que de pronto sublinho que, tratando-se de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública (Id eaf074f - Pág. 6), os critérios para apuração dos juros e correção monetária são os aplicáveis ao devedor principal (ente privado).

A questão foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento das ADC 58 e ADC 59, em 18.12.2020. Assim consta da decisão de julgamento:

*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho **deverão ser aplicados**, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, **modulou os efeitos da decisão**, ao entendimento de que (i) **são reputados válidos** e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000012-76.2017.5.04.0003

ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) **todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;** (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, **ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros** (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). grifei

Considerando o **efeito vinculante** da decisão, o entendimento até então adotado nesta Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, quanto à adoção do IPCA-e a partir de 26.03.2015, fica superado, ressalvados os pagamentos realizados e a coisa julgada, conforme modulação estabelecida pelo STF.

A decisão do STF também delimita a questão dos juros de mora legais de 1% ao mês,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000012-76.2017.5.04.0003

afastando sua aplicação quando adotada a SELIC, pois este índice já contempla tais juros. A decisão (ADCs 58 e 59) confere "eficácia erga omnes e efeito vinculante", devendo ser imediatamente observada, com as mesmas ressalvas quanto a pagamentos e coisa julgada, mesmo quando a definição dos juros moratórios não foi questionada pelas partes.

Neste Colegiado, entende-se que há coisa julgada quando há definição expressa e concomitante do critério de correção monetária e do índice de juros de mora; a definição de apenas um desses elementos não é suficiente.

Quanto aos juros na fase pré-judicial, a ementa do acórdão da ADC 58 assim contempla em seu item 6:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)." (grifei)

O artigo 39 da Lei nº 8.177/91 assim estabelece em seu *caput*:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. (sublinhei)

Portanto, seguindo a linha de entendimento expressa pelo Excelso STF, entendo serem devidos os juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000012-76.2017.5.04.0003

judicial, concomitante com a adoção do IPCA-E.

O STF, em sede de embargos de declaração na ADC 58, esclareceu que a adoção da SELIC é a partir do ajuizamento da ação. Assim está lançado o *decisum*:

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021. (grifei)

Nestes casos em que a questão da correção monetária do débito em execução ainda está em discussão, sem uma definição já transitada em julgado, **deve ser observado o critério estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, salvo alteração legislativa específica posterior, impondo-se a retificação dos cálculos de liquidação,** respeitados eventuais pagamentos já realizados. Ressalto que em razão do caráter vinculante da decisão do STF, em controle concentrado de constitucionalidade das leis, não há cogitar de julgamento *extrapetita* ou reforma prejudicial.

Registro, ainda, estar superado o entendimento até então adotado neste Colegiado, quanto à preclusão, pois a decisão vinculante do STF não faz ressalva alguma a essa situação.

Este Colegiado, em atenção às decisões do STF a respeito da matéria, especialmente quanto à adoção da SELIC de forma simples e a referência ao art. 406 do Código Civil, entende pela adoção da SELIC Receita Federal (índices acumulados de forma simples), a ser adotada como juros.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000012-76.2017.5.04.0003

Ressalto, ainda, que em 25.10.2024, a SDI1 do TST apreciou a questão da nova redação imposta ao artigo 406 do Código Civil (Lei nº 14.905/2024), nos seguintes termos:

*"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC's 58 e 59), bem como às **alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024**, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE "para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de **aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000012-76.2017.5.04.0003

fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressaltados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido" (E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024 - grifei).

Assim, considerando que essa alteração legislativa é posterior ao julgamento das ADCs 58 e 59, e é acolhida pelo Tribunal Superior do Trabalho para a atualização dos débitos trabalhistas, deve ser observada, em complementação aos critérios definidos pelo Excelso STF.

Portanto, os débitos trabalhistas de entes privados devem ser assim atualizados:

- a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991);*
- b) a partir do ajuizamento da ação até 29.08.2024, apenas a taxa SELIC Receita Federal, a ser adotada como juros;*
- c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000012-76.2017.5.04.0003

único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.

Os cálculos de liquidação foram atualizados com base os seguintes critérios: IPCA-E e juros simples de 1% (Id a823883).

No caso concreto, em que não há definição expressa e concomitante no título executivo quanto aos critérios de correção monetária e juros, não há decisão na fase de liquidação transitada em julgado a respeito da correção monetária e dos juros e inexistente situação jurídica consolidada pelo pagamento, devem ser observados os critérios de atualização acima descritos.

Por conseguinte, dou parcial provimento ao agravo de petição do executado para determinar a retificação dos cálculos de liquidação quanto à atualização do débito, com a aplicação do IPCA-E, com a incidência dos juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento da ação até 29.08.2024, a taxa SELIC Receita Federal (nesta já englobados os juros de mora), e, a partir de 30.08.2024, deve ser utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), sendo que os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil).

2. DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS.

A decisão proferida no Id e4aa28 rejeitou os embargos de declaração apresentados pelo executado e o condenou ao pagamento de multa à razão de 2% do valor atualizado atribuído à causa. Para tanto, considerou procrastinatórios os embargos de declaração apresentados.

O executado, inconformado, alega que a oposição dos embargos de declaração não teve intuito protelatório, mas visou sanar omissão da sentença quanto à aplicação do entendimento fixado pelo STF na ADC 58. Sustenta que o exercício do direito à ampla

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000012-76.2017.5.04.0003

defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da CF) não pode ser confundido com má-fé processual. Menciona precedentes deste Tribunal Regional em que foi afastada a penalidade quando verificada a ausência de intenção de postergar o feito. Busca a reforma da decisão recorrida para excluir a condenação ao pagamento da multa de 2% do valor atualizado da causa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Com razão.

Isso porque, ao contrário do entendimento exarado na origem, a decisão embargada proferida no Id a5d5cb4 é sucinta e não é suficiente clara ao reconhecer a preclusão a respeito da matéria. Tanto é assim que a questão foi esclarecida pela decisão proferida em face dos embargos de declaração apresentados pelo executado (Id e4aa28c).

Assim, dou provimento ao agravo de petição, no aspecto, para absolver o executado da condenação ao pagamento da multa aplicada em razão dos embargos de declaração considerados procrastinatórios.

3. PREQUESTIONAMENTO.

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, mesmo que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as questões ventiladas, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 do TST e na OJ nº 118 da SDI-1 da mesma Corte.

Em atenção à redação do art. 489, §1º, do CPC, foram analisadas todas as teses pertinentes ao efetivo deslinde da controvérsia, havendo a fundamentação concreta da questão a ser decidida, com o emprego de conceitos jurídicos pertinentes à lide e com os motivos que levaram este julgador ao seu convencimento, após análise dos argumentos veiculados nas razões recursais. Diante da matéria julgada por este Colegiado, se consideram rejeitadas as súmulas, jurisprudências ou precedentes

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000012-76.2017.5.04.0003

normativos que não estejam mencionados no corpo desta decisão e que não guardem relação com o caso em concreto, em razão da adoção de tese explícita.

Esclarece-se que os argumentos apresentados no recurso e que não tenham sido expressamente enfrentados pelo voto não são considerados capazes de infirmar a conclusão adotada por este Julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).